EM nº 004/2023

Florianópolis, 17 de janeiro de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.585 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.585 acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 270 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, internalizando as disposições do Ajuste SINIEF 15/22, de 1º de julho de 2022, que altera o Ajuste SINIEF 13/13 e estabelece procedimentos relacionados com a entrega de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

O § 1º do art. 270 dispõe que, nas operações com fármacos e medicamentos a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, as entregas podem ser feitas a pessoas jurídicas que prestem exclusivamente o serviço de armazenamento ou de transporte de mercadorias.

Já o § 2º do art. 270 estabelece a forma de preenchimento do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e – que deve ser emitido quando da saída de bens e mercadorias com destino aos órgãos da Administração Direta.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor JORGINHO DOS SANTOS MELLO Governador do Estado Florianópolis/SC



ANEXO ÚNICO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	
RICMS/SC-01, ANEXO 6	RICMS/SC-01, Anexo 6, Título II, Alteração 4.585 Art. 270	Justificativa
TÍTULO II	TÍTULO II	A Alteração 4.585 acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 270 do Anexo 6 do RICMS/SC-01, internalizando as disposições do Ajuste
CAPÍTULO XLIV	CAPÍTULO XLIV	SINIEF 15/22, de 1º de julho de 2022, que altera o Ajuste SINIEF 13/13 e estabelece procedimentos relacionados com a entrega
DA ENTREGA DE BENS E MERCADORIAS A TERCEIROS, ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, BEM	DA ENTREGA DE BENS E MERCADORIAS A TERCEIROS, ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO	de bens e mercadorias a terceiros, adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações.
COMO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (Ajuste SINIEF 13/13)	FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, BEM COMO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS	O § 1º do art. 270 dispõe que, nas operações com fármacos e medicamentos a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, as entregas podem ser
Art. 270. A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da	(Ajuste SINIEF <u>13/13</u>) Art. 270 . A entrega de bens e mercadorias	feitas a pessoas jurídicas que prestem exclusivamente o serviço de armazenamento ou de transporte de mercadorias.
Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste Capítulo.	adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste	Já o § 2º do art. 270 estabelece a forma de preenchimento do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e – que deve ser emitido quando da saída de bens e mercadorias com destino aos órgãos da Administração Direta.
Art. 271	Capítulo.	

Ajuste SINIEF 15/22, cláusula primeira

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 13, de 26 de julho de 2013, com as seguintes redações:

I - o parágrafo único à cláusula primeira:

"Parágrafo único. Nas operações com fármacos medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal. Estadual e Municipal, conforme Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, as entregas podem ser realizadas diretamente a terceiros, cuja atividade econômica seja, exclusivamente. prestação de serviços de logística efetuando armazenamento de mercadorias. com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar servico transporte das referidas mercadorias.";

II - a cláusula segunda-A:

"Cláusula segunda-A Na saída dos bens e mercadorias

- § 1º Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, as entregas podem ser realizadas diretamente a terceiros que prestem, exclusivamente, serviço de logística, por meio de armazenamento de mercadorias, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, ou, ainda, que prestem serviço de transporte das referidas mercadorias (Ajuste SINIEF 15/22).
- § 2º Na saída dos bens e mercadorias armazenados conforme a previsão do §1º deste artigo, o prestador do serviço de transporte deve emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e indicando, além dos requisitos previstos na legislação, nos campos (Ajuste SINIEF 15/22):
- I "Informações Adicionais do Fisco", as chaves de acesso das NF-e emitidas conforme o art. 272 deste Anexo.
- II "Natureza da Operação", a descrição "CTe emitido conforme Ajuste SINIEF nº 13/13";
- III "Informações dos demais documentos", no Tipo de documento originário o código "00 - Declaração".

Art. 271.....

armazenados conforme a		
previsão do parágrafo único da cláusula		
primeira, o prestador do		
serviço de transporte deve		
emitir Conhecimento de		
Transporte Eletrônico - CT-e – indicando, além		
dos requisitos previstos na		
legislação, nos campos:		
I - informações Adicionais		
do Fisco, as chaves de		
acesso das NF-e emitidas conforme o inciso II da		
cláusula segunda;		
II - natureza da Operação,		
a descrição "CT-e emitido conforme Ajuste SINIEF		
nº 13/13";		
III - informações dos		
demais documentos, no		
Tipo de documento originário o código "00 -		
Declaração".		
Ajuste SINIEF 15/22, cláusula segunda	Cláusula de vigência	Justificativa
Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de	Cláusula de vigência estabelecendo a
data da sua publicação no Diário Oficial da	sua publicação.	produção de efeitos a partir da publicação do
União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia		decreto.
do segundo mês subsequente ao da publicação.		
Ajuste SINIEF 13/13, cláusula primeira		

Cláusula primeira A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgão ou entidade da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, observando-se o disposto neste ajuste.

Parágrafo único. Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, as entregas podem ser realizadas diretamente a terceiros, cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de logística servicos de efetuando armazenamento de mercadorias, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.

Ajuste SINIEF 13/13, cláusula segunda

Cláusula segunda O fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente:

I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação:

- a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente;
- b) no grupo de campos "Identificação do Local de Entrega", o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo:
- c) no campo "Nota de Empenho", o número da respectiva nota.
- II a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação.
- a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;
- b) como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiros";
- c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I;
- d) no campo "Informações Complementares", a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste XX/13".

Ajuste SINIEF 13/13, cláusula segunda-A

Cláusula segunda-A Na saída dos bens e mercadorias armazenados conforme a previsão do parágrafo único da cláusula primeira, o prestador do serviço de transporte deve emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e – indicando, além dos requisitos previstos na legislação, nos campos:

I - informações Adicionais do Fisco, as chaves de acesso das NF-e emitidas conforme o inciso II da cláusula segunda;	
II - natureza da Operação, a descrição "CT-e emitido conforme Ajuste SINIEF nº 13/13";	
III - informações dos demais documentos, no Tipo de documento originário o código "00 - Declaração".	